PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM CASOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Caio Pimenta Renó

Consultor jurídico do Poder Judiciário do Paraná.

1. Trata-se de expediente em que a Secretaria da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da comarca de Arapongas solicitou, num primeiro momento, informações de como proceder a respeito do pagamento de honorários periciais em casos de beneficiários da justiça gratuita, bem como a indicação da normativa em vigência para esse fim.

2. Após tramitar pela Corregedoria-Geral da Justiça e pela Coordenação de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça, o expediente foi encaminhado ao Gabinete da Presidência, para análise.

3. O Gabinete da Presidência, pelo seu MMº Juiz Auxiliar, prestou os esclarecimentos solicitados, com o apontamento da legislação aplicável aos casos relacionados ao pagamento de honorários periciais quando se tratar de justiça gratuita.

4. Ao tomar ciência do despacho que contém as referidas explicações, o interessado apresentou novo requerimento, pugnando pela elucidação acerca da "forma de cumprimento do constante do último parágrafo do referido despacho, uma vez que o CPC/2015 não especifica de que forma instrumentalizar essa requisição de pagamento diretamente ao Estado do Para-

ná, o que na verdade, motivou a presente consulta (como proceder ao pagamento dos honorários periciais após a vigência da Resolução nº 196/2018)."

5. O interessado questionou se "a referida requisição pode ser expedida de ofício pelo cartório, independentemente de intimação e manifestação do Estado do Paraná, uma vez que está expressamente prevista no CPC (artigo 95, § 3º, II), se deve haver intimação do Estado do Paraná nos mesmos autos, para que possa tomar ciência da condenação e oportunizar a oposição de embargos, ou se há necessidade de abrir novo procedimento de execução contra a Fazenda Pública para execução desses honorários (no caso da última opção, há dúvida no que tange à legitimidade para abertura do feito, se pela própria serventia ou pelo perito, credor do Estado)". Ainda, acerca do valor da requisição, questionou "se ela deve respeitar o valor da tabela constante na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ou [se] deve ser expedida com base no valor anteriormente arbitrado pelo magistrado".

6. Tendo em vista o conteúdo dos questionamentos formulados, o MMº Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça encaminhou o expediente a esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação. É o relatório.

7. Neste expediente o interessado pugna, em suma, por esclarecimentos de "como proceder ao pagamento dos honorários periciais após a vigência da Resolução nº 196/2018" – ou seja, questiona sobre a forma atual de pagamento desses honorários periciais, uma vez que o novo CPC não especifica "de que forma instrumentalizar essa requisição de pagamento" diretamente ao Poder Executivo estadual. Em seu segundo requerimento, faz indagações que complementam e elucidam a consulta inicialmente formulada.

8. Preliminarmente, cumpre destacar o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 4/2018, da Pre-

sidência do Tribunal de Justiça: "O Departamento Econômico e Financeiro procederá à conferência e à declaração da regularidade das requisições de pagamento de honorários periciais". E, no parágrafo único: "Eventuais dúvidas quanto à aplicação desta instrução normativa serão objeto de análise pela Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro".

9. Conforme se verifica da sua ementa, o referido ato normativo [Instrução Normativa nº 4/2018] "dispõe sobre o pagamento de perícias realizadas durante a vigência da Resolução n° 154/2016, do Órgão Especial."

10. A Resolução nº 154/2016-OE, por sua vez, dispõe sobre a forma de pagamento dos honorários periciais nas hipóteses em que a parte responsável pelo pagamento, porque sucumbente no objeto da perícia, é beneficiária da justiça gratuita, sendo que o responsável para tal pagamento, nas hipóteses e nos termos constantes da Resolução, é o Tribunal de Justiça.

11. No entanto, a consulta formulada traz questionamentos sobre como proceder ao pagamento dos honorários periciais após a vigência da Resolução 196/2018-OE. Essa Resolução revogou a de nº 154/2016-OE. Ou seja, a consulta feita neste expediente não trata do pagamento de perícias realizadas durante a vigência da Resolução nº 154/2016-OE, quando competia ao Tribunal de Justiça arcar com o seu pagamento, mas sim da forma atual de pagamento dos honorários periciais quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, ocasião em que deverão ser custeados pelo Poder Executivo do Estado, nos termos do artigo 95, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil.

12. Não obstante o entendimento acima esposado, acerca da consulta formulada neste expediente, cumpre tecer as considerações que seguem.

13. Com base no disposto na Resolução nº 127/2011, do CNJ,

que recomendava aos Tribunais que destinassem, sob rubrica específica, parte do seu orçamento para o pagamento de honorários periciais em casos de beneficiários da justiça gratuita, o Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 154/2016-OE. Esse ato normativo tratava do pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete em casos de beneficiários da justiça gratuita no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus e apontava que, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, o Tribunal de Justiça poderia autorizar tal pagamento.

14. Ocorre que o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), publicado no dia 17 de março de 2015, tendo como norte o comando constitucional do artigo 5º, LXXIV, que prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.", trouxe disposição expressa de que o pagamento da perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, quando realizada por particular, poderá ser efetuado com recursos alocados no orçamento do Estado (leia-se: Poder Executivo).

15. O CNJ, por sua vez, editou outra Resolução acerca da matéria: a de nº 232/2016, que aponta critérios balizadores para que o magistrado arbitre os honorários periciais, dispõe que o pagamento dos honorários periciais nos casos de justiça gratuita seja efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, e traz em seu anexo a Tabela de Honorários Periciais com valores a serem pagos aos profissionais ou aos órgãos que prestarem serviços nos processos, para aplicação em caso de omissão do respectivo Tribunal.

16. Diante do disposto na Resolução nº 232/2016, do CNJ, e no CPC vigente, e visando a não comprometer o orçamento do Tribunal de Justiça, foi editada a Resolução nº 196/2018-OE, que revogou a de nº 154/2016, que tratava, conforme já exposto, do pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete em casos de justiça gratuita, sendo tal pagamento realizado com orçamento do Poder Judiciário.

17. Feitos os esclarecimentos preliminares, cumpre analisar o procedimento para pagamento de tais honorários, considerando-se o disposto no artigo 95, § 3º, do Código de Processo Civil, que é o objeto desta consulta.

18. Nos processos em que a parte é beneficiada pela gratuidade da justiça, a prova pericial poderá ser realizada: a) por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado (inciso I do § 3º do artigo 95 do CPC); ou b) por particulares (inciso II do § 3º do artigo 95 do CPC). Será custeada, no primeiro caso, com recursos alocados no orçamento do ente público, e, no segundo, com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.

19. Em relação ao disposto no inciso I do § 3º do artigo 95 do CPC, não há dúvida de como proceder, uma vez que a prova pericial será realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado, sendo custeada, via de consequência, com recursos alocados no orçamento do ente público.

20. Nesse sentido, tem-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. Prova requerida pela autora. Aplicação da regra do artigo 95 do Novo Código de Processo Civil. Ônus do adiantamento dos honorários do perito judicial, que deve ser feito pela parte que houver requerido a perícia. Hipótese em que a agravada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Prova pericial que deverá ser custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP 2069812-71.2018.8.26.0000. Relator: Desembargador Camargo Pereira - 3ª Câmara de Direito Público - Julgamento: 12/6/2018. Publicação: 15/6/2018)

21. Por seu turno, em se tratando de hipótese prevista no inciso II do § 3º do artigo 95 do CPC, ocasião em que a perícia será realizada por particular, surgem dúvidas de como proceder na aplicação de tal dispositivo processual.

22. Compete ao Estado (Executivo), e não ao Judiciário, o dever constitucional de custear os honorários periciais daqueles que comprovarem insuficiência de recursos, mesmo que não tenha participado do processo.

23. A consulta formulada neste expediente, tomando por base a sistemática que vinha sendo adotada, em especial com a Resolução nº 154/2016-OE, que exigia decisão judicial transitada em julgado para o pagamento dos honorários periciais, traz questões de como proceder à luz do disposto no novo CPC para o pagamento dos referidos honorários também após o trânsito em julgado. Porém, conforme se pretende expor adiante, a sistemática prevista no artigo 95, § 3º, II, do CPC, é diversa da que vinha sendo feita.

24. No Brasil, a elaboração e a redação das leis e normas jurídicas em geral devem seguir certas regras, contidas na Lei Complementar nº 95/1998. Trata-se da chamada "técnica legislativa". Sem que se aprofunde nessas regras, tem-se que: as normas são externadas através de artigos, que podem ser compostos, além do seu *caput*, por parágrafos, incisos e alíneas. O *caput* indica a parte principal de um artigo, para diferenciá-la de parágrafos, incisos e alíneas. O parágrafo, por sua vez, é o desdobramento de um artigo, podendo ser uma condição, uma exceção ou um esclarecimento.

25. Dessa forma, e interpretando o disposto no artigo 95, *caput*, com o § 3º, II, do Código de Processo Civil, conclui-se que compete ao Estado realizar o adiantamento dos honorários periciais arbitrados pelo juiz da causa quando a parte que requerer a perícia for beneficiária da gratuidade da justiça.

26. Chega-se a tal conclusão pela leitura do referido texto de lei:

> Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver

> requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
> § 1º. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.
> § 2º. A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o artigo 465, § 4º.
> § 3º. Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
> I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
> II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do CNJ.
> § 4º. Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no artigo 98, § 2º.
> § 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

27. A tese de que pela sistemática atual compete ao Estado realizar o adiantamento dos honorários periciais quando a parte for beneficiária da gratuidade da justiça é reforçada pela leitura do § 4º do artigo 95 do CPC, acima transcrito, que dispõe que, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, o juiz da causa oficiará a Fazenda Pública para que promova a execução dos valores gastos com a perícia contra quem tiver sido o sucumbente no processo.

28. Ora, se ao final do processo a Fazenda Pública será cientificada de quem foi o sucumbente nas despesas processuais a fim de que promova contra este a execução dos valores pagos a título de honorários periciais, conclui-se que esses valores já foram desembolsados pelo Estado durante o transcorrer do processo, ou seja, foram adiantados ao *expert* para fazer frente às despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia.

29. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação condenatória - Inversão do ônus da prova e determinação de adiantamento dos honorários periciais pelo Estado réu - Pedido de reforma - Possibilidade, em parte - Aplicação do artigo 373, § 3º, do CPC - Preenchimento dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova - Decisão devidamente fundamentada - Regras de distribuição do ônus da prova, contudo, que não se confundem com as regras para seu custeio - Prova pericial requerida pelo autor, beneficiário da justiça gratuita - Custeio a ser suportado pelo Estado, por meio do Fundo de Assistência Judiciária - Parcial provimento do recurso. (TJ-SP 2052087-69.2018.8.26.0000. Relatora: Desembargadora Maria Olívia Alves - 6ª Câmara de Direito Público - Julgamento: 11/6/2018. Publicação: 11/6/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE VENCIDA NA DEMANDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - ESTADO DE MINAS GERAIS - RECURSO DESPROVIDO 1. Subtrai-se dos dispositivos legais do CPC/15 que os honorários do perito serão pagos pelo litigante que houver postulado a prova ou rateados entre ambas as partes quando requerida a perícia pelos dois polos da relação processual ou determinada de ofício pelo Juiz, competindo a elas, inclusive, proceder ao adiantamento do valor respectivo. 2. Entretanto, em qualquer circunstância, a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita estará isenta do pagamento da aludida verba, com a ressalva do § 3º do artigo 98 do CPC/15, destacando-se que tal isenção não transfere à parte contrária o ônus do pagamento integral da prova técnica, cabendo a quitação da correspondente quantia ao Estado, ao qual incumbe prestar assistência judiciária aos necessitados e garantir o acesso à Justiça (artigo 5º, LXXIV, CF/88), na forma do § 3º do artigo 95 do CPC/15. 3. Negar provimento ao recurso. (TJ-MG-AC 10145150012659001. Relatora: Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto - 8ª Câmara Cível - Julgamento: 8/12/2016. Publicação: 14/3/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, pelo Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.223.520/MG. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 5ª Turma - Julgamento: 14/9/2010)

30. Acerca da viabilidade do adiantamento de despesas iniciais de perito, transcreve-se o disposto no artigo 7º da Resolução nº 127/2011, do CNJ:

> Art. 7º. Poderá haver adiantamento de despesas iniciais de perito, em valor equivalente a R$ 350,00, se este, comprovadamente, demonstrar a necessidade de valores para a satisfação de despesas decorrentes do encargo recebido, efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão.
> Parágrafo único. Havendo reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao Executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, sob pena de execução específica da verba.

31. Por seu turno, no que diz respeito ao valor dos honorários periciais a ser arbitrado pelo juiz da causa, tem-se o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 4/2018, da Presidência do Tribunal de Justiça: "Não sendo possível a aplicação do disposto na Resolução nº 154/2016, do Órgão Especial, o Juízo da causa, na fixação dos honorários periciais, deverá observar a Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do CNJ".

32. Logo, preenchidos os demais requisitos da Resolução nº 154/2016-OE para perícias realizadas entre 24/7/2016 e 24/1/2018, e desde que o trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido até 25/1/2018, o valor dos honorários periciais deverá observar o disposto nas tabelas constantes do Anexo da referida Resolução. Já para os casos atuais, de perícias realizadas a partir de 25/1/2018 (ou em data anterior, porém sem o trânsito em julgado da decisão até 25/1/2018), os parâmetros a serem observados pelo juiz da causa na fixação dos honorários periciais deverão ser os constantes da Resolução nº 232/2016, do CNJ, que possui tabela de honorários periciais em seu anexo.

33. Cumpre registrar que, ressalvado o disposto no seu § 4º, o artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 232/2016, do CNJ, determina que quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores

estabelecidos no âmbito de cada Tribunal, ou, na sua falta, pelo CNJ (tabela do anexo da Resolução). Nesse caso, o excedente poderá ser cobrado da parte pelo perito, tradutor ou intérprete, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

34. Logo, considerando o que foi acima exposto, e seguindo a sistemática prevista pelo Novo Código de Processo Civil, tratando-se de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, compete ao Juiz da causa arbitrar os honorários do profissional, observando os parâmetros e os valores constantes da Resolução nº 232/2016, do CNJ. Ato contínuo, entendendo-se pela viabilidade/necessidade de adiantamento de valor ao expert, deverá o magistrado requisitar tal quantia ao Poder Executivo do Estado, cujo pagamento deverá ser realizado de imediato, possibilitando o regular andamento do processo. Nesse caso, ao final do processo e com o trânsito em julgado da decisão, o juiz oficiará a Fazenda Pública informando qual foi a parte do processo condenada ao pagamento das despesas processuais, a fim de que promova a execução dos valores gastos com a perícia realizada, observando-se o disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, caso o sucumbente seja beneficiário de gratuidade da justiça.

35. Para promover o custeio de perícias, inclusive no adiantamento de quantias, em processos da competência da Justiça Comum Estadual envolvendo partes beneficiárias da justiça gratuita, alguns Estados adotaram medidas como a criação de Fundos Especiais ou Convênios. A título de exemplo, o Estado de São Paulo, pela Lei nº 16.428/2017, criou o FEP - Fundo Especial de Custeio de Perícias, vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. O teor é o seguinte:

> Art. 1º. Fica criado o Fundo Especial de Custeio de Perícias - FEP, vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.
> Art. 2º. O FEP tem como objetivo promover, nos limites estabelecidos na presente lei, o custeio de perícias e avaliações médico-legais, psiquiátricas e de investigações de vínculo genético por meio de identificação de polimorfismos de DNA 'inter vivos' e 'post mortem', em processos da competência da Justiça Comum Estadual envolvendo partes

beneficiárias da justiça gratuita.
Parágrafo único. O custeio de perícias com recursos advindos do FEP somente será autorizado se ficar comprovada a impossibilidade de o autor da ação arcar com o pagamento dos honorários periciais, conforme decidido nos autos judiciais, ou não houver possibilidade de inversão do ônus da prova.
Art. 3º. Constituem fontes de recursos do FEP:
I - dotações orçamentárias próprias, até o limite de 718.000 UFESPs (setecentas e dezoito mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por exercício orçamentário;
II - repasses de valores oriundos de convênios firmados com órgãos estaduais ou federais;
III - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, e de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, bem como entidades internacionais;
IV - recursos resultantes de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;
V - outros valores que lhe sejam destinados.
Art. 4º. Os recursos financeiros do Fundo serão depositados e mantidos na conta da Unidade Gestora do FEP.
Parágrafo único - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FEP em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 5º. O FEP será gerido por um Conselho Gestor com a seguinte composição:
I - Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania ou representante por ele indicado, que o presidirá;
II - dois juízes de direito designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;
III - dois deputados estaduais designados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado;
IV - dois membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado;
V - um procurador do Estado, designado pelo Procurador-Geral do Estado;
VI - um defensor público, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado;
VII - Secretário da Fazenda ou representante por ele indicado;
VIII - um representante do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC.
Parágrafo único. A participação no Conselho é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.
Art. 6º. Incumbe ao Conselho Gestor do Fundo:
I - autorizar a celebração de convênios, contratos e termos de parceria que tenham por objeto a aplicação de receitas do FEP;
II - organizar o cronograma financeiro do FEP e acompanhar sua execução;
III - zelar pela adequada utilização dos recursos do FEP;
IV - autorizar o custeio das perícias e avaliações que se enquadrem nos

requisitos desta lei;
V - fixar os valores máximos nos adiantamentos e nos honorários definitivos a serem pagos com recursos do FEP;
VI - fixar limite máximo anual a ser gasto pelo FEP.
§ 1º. Observada a legislação vigente, poderá o Conselho Gestor baixar normas e instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo.
§ 2º. O valor total reembolsável e de custeio fixado pelo Conselho Gestor poderá ser inferior ao valor fixado na respectiva decisão judicial.
Art. 7º. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho Gestor.
Art. 8º. A prestação de contas do FEP deverá, dentre outras que a legislação estabeleça, atender às seguintes disposições:
I - ser encaminhada à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado para a devida tomada de contas;
II - ser realizada anualmente, em prazo não superior a 90 dias, contados do encerramento do exercício;
III - ser publicada em órgão de imprensa oficial e disponibilizada para consulta pela população no portal da transparência da Secretaria da Fazenda e nos portais do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
IV - conter os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, inclusive conciliação dos saldos bancários;
V - conter relatório com os contratos, convênios, acordos e ajustes firmados.
Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

36. Ao que se sabe, até o presente momento o Estado do Paraná não criou Fundo Especial (nem tomou medida que o equivalha) para o custeio de perícias nos casos previstos no artigo 95, § 3º, do CPC, o que, por certo, dificulta o procedimento para o pagamento dos honorários periciais em processos envolvendo partes beneficiárias da justiça gratuita.

37. Cabe salientar que, entendendo o magistrado pela inviabilidade de adiantamento dos honorários periciais, nos termos acima declinados, e não concordando o perito nomeado em aguardar o final do processo, poderá aquele valer-se da nomeação de outro *expert* que aceite as condições propostas no processo.

38. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. 1. É entendimento do STJ que, 'não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a perícia e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz da causa nomear outro perito para desonerar o Estado de antecipar o pagamento dos honorários periciais', sem imputar ao beneficiário da assistência judiciária, contudo, a responsabilidade pelo adiantamento de tal despesa (REsp 935.470/MG. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma. Julgamento: 24/8/2010. Publicação: 30/9/2010. 2. Agravo regimental parcialmente provido. AgRg no AREsp 255.687/MG. Relator: Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região. Julgamento: 17/11/2015. Publicação: 1º/12/2015)

39. Por seu turno, inexistindo adiantamento de valor a título de honorários periciais por parte do Estado, após o trânsito em julgado da decisão final que condene o beneficiário de gratuidade de justiça ao pagamento das despesas processuais, e até que sobrevenha norma/convênio no âmbito deste Estado que fixe outro tipo de procedimento, entende-se que caberá ao próprio perito credor diligenciar junto ao Poder Executivo para fins de recebimento dos seus honorários periciais, podendo propor, em sendo o caso, medida judicial para o efetivo recebimento da quantia a que faz jus.

40. Sendo esses os esclarecimentos a serem feitos, tendo como base a legislação vigente, sugiro o retorno do expediente ao Gabinete da Presidência deste Tribunal de Justiça, para os devidos fins.

Texto elaborado com base em parecer emitido no protocolo SEI nº 0043777-32.2018.

Consultoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Paraná.